



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **29/10/2013**

06 TC-022125/026/07 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE PÚBLICOS

Órgão Público Concessor: Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer atual Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.

Entidade(s) Beneficiária(s): Confederação Brasileira de Futebol Sete Society.

Responsável(is): Antonio de Alcântara Machado Rudge (Secretário de Estado) e Milton Mattani (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 13-12-07, 05-03-09 e 25-04-11.

Exercício: 2006.

Valor: R\$47.390,80.

Procurador(es) da Fazenda: Cláudia Távora Machado V. Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas do exercício de 2006, no valor de R\$ 47.390,80, decorrente de convênio celebrado entre a **Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer** e a **Confederação Brasileira de Futebol Sete Society**, tendo por objeto a transferência de recursos para a cobertura parcial de despesas inerentes à realização do evento esportivo intitulado "IV Campeonato Brasileiro de Seleções Estaduais Categoria Principal 2006".

O convênio, tratado no TC-27204/026/08, foi julgado regular pela e. Segunda Câmara, em sessão de 8/5/2012.

Segundo a fiscalização, o processo de prestação de contas não se encontrava à disposição deste Tribunal, quando da inspeção *in loco* levada a efeito por ocasião do exame das contas anuais de 2006; além disso, não houve emissão de parecer conclusivo.

Em razão das falhas, as interessadas foram notificadas.

O Presidente da Confederação Brasileira de Futebol Sete Society, compareceu aos autos e informou que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

processo de prestação de contas encontra-se na Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer.

Por seu turno, a concessionária juntou aos autos os documentos relacionados à tomada de contas, porquanto pendente de regularização a prestação de contas.

A PFE ao examinar os documentos juntados, observou que o parecer conclusivo não foi emitido, opinando, por essa razão, por novo oficiamento à Origem.

O documento de fls. 26, juntado pela concessionária, revela que a beneficiária, mesmo após diversas oportunidades concedidas, não apresentou documentos necessários à validação das contas.

Diante das informações prestadas, a PFE opinou pela irregularidade da matéria, com fundamento no artigo 33, III, "a" e "b" c.c o artigo 36 da LCE nº 709/93.

Considerando que não houve declaração efetiva de regularidade dos gastos efetuados, a SDG acompanhou a PFE no sentido de sua irregularidade.

Em razão das manifestações exaradas, a beneficiária foi novamente notificada, consoante publicação do DOE ocorrida em 5/3/2009, para que apresentasse defesa ou recolhesse a importância devida.

Notificada, a entidade informou que obteve o parecer conclusivo favorável à sua aprovação, juntando ofício dirigido à entidade emitido pela concessionária.

Com retorno dos autos, a SDG considerou que "não é possível averiguar a data do recebimento das prestações de contas; os valores repassados e comprovados por fonte de recurso e os saldos sujeitos à devolução (...)", entre outras questões. Manifestou-se por derradeira notificação à concessionária, nos termos do artigo 91 da Lei Complementar nº 709/93.

A concessionária apresentou nova manifestação e acostou documentos. Em síntese, por apontar inconsistências na prestação de contas, revogou o parecer conclusivo favorável anteriormente expedido, para reprovar o valor de R\$ 16.489,05, o qual deverá ser devolvido ao erário estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Diane do exposto, a PFE opinou pela irregularidade das contas apresentadas, com fundamento no artigo 33, III, "b" c.c o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com proposta de condenação da beneficiária à restituição dos valores apontados, devidamente atualizados.

Os autos retornaram de SDG sem manifestação, em razão do acordado no TC-A-27425/026/07.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-022125/026/07

Em matérias relacionadas ao terceiro setor, especialmente no que consiste à prestação de contas por entidades beneficiárias, é de esperar um efetivo e rigoroso controle do Poder Público nas atividades e nos gastos realizados pelo parceiro privado.

Os elementos constantes dos autos evidenciam relativa fragilidade no controle interno, em vista de que a glosa de valores pela concessionária ocorreu somente após os apontamentos feitos pela fiscalização deste Tribunal.

Por essa razão, ancorado no parecer conclusivo desfavorável emitido, que glosou o importe de R\$ 16.489,05, voto pela **irregularidade** da prestação de contas do exercício de 2006, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade. Por conseguinte, proponho o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, e a **condenação** da entidade Confederação Brasileira de Futebol Sete Society para, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado do presente acórdão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 16.489,05, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa. Por oportuno, proponho **recomendar** à concessionária que aprimore os mecanismos de controle interno, de modo a evitar situações como as reveladas neste processado.